



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 498179/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AMANDA RODRIGUES DA CUNHA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA ALBANO IAROCESKI, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DANIELE DE JESUS, DANIELI SABRINA GOMES MACHADO, DENISE MASSIGNANI, DIOGO VIANA ROCHA, EDNA BORGES, ELIZABETH KOLODA ANDRE, ELIZEU ALVES DOS SANTOS, ELOI CRISTIANO RODRIGUES PILLAR, GABRIELA DAVID PALMONARI, IRENE DE OLIVEIRA, JANETE DE CAMPOS, JOAO PEDRO CARLOS MARQUES, JULIANA NOGUEIRA DA SILVA, MARCIA MELLO AMARAL, MARIZETE RAMOS XAVIER, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, RENATO ANTONIO VON DENTZ, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS BERTUOL, ROGERIO JUNIOR BRAND, SIMONE SIMON PENTEADO, TAIMARA DE ABREU MARIANO, TALINE APARECIDA DA COSTA, TATIANE NOGUEIRA DOS SANTOS, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO, VIVIANE SILVA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1971/24 - Segunda Câmara

Admissão complementar de pessoal. Contratações em período vedado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Necessidade de pessoal para combate aos efeitos da pandemia. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar encaminhada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, relativo ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou que as admissões no cargo de guarda patrimonial ocorreram durante período de vedação de admissão/contratação de pessoal fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, e decidiu pela realização de diligência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao ente para o fim de esclarecer se as contratações decorreram de reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou se foram criados cargos (Instrução nº 11326/22 – CAGE – Fase 4, peça 7).

Em resposta, o Município de São Miguel do Iguaçu alegou que as contratações para o cargo de guarda patrimonial ocorreram em razão do elevado número de episódios de vandalismo, invasões e destruição de bens públicos durante o período de restrições impostas pelo Covid-19. Apontou que diversos servidores adoeceram no período, culminando com a necessidade de alterações na jornada de trabalho, com a diminuição de algumas jornadas e a inclusão de escalas extraordinárias em outras, acrescentando que foi necessária a contratação de mais guardas patrimoniais depois da pandemia (peça 13).

Ao analisar a resposta do município, a unidade técnica apontou que não foi esclarecido se as admissões em questão ocorreram para reposição de vacâncias ou provimento de novos cargos. Assim, decidiu pela realização de nova diligência ao ente, reiterando o pedido de esclarecimentos anterior (Instrução nº 1035/23 – CAGE – Fase 4, peça 14).

O município requereu dilação do prazo para se manifestar sobre o novo requerimento da unidade técnica (peça 19), o que foi concedido por meio do Despacho nº 3783/23 – CAGE, peça 21, por mais quinze dias.

Em última manifestação, o ente esclareceu que as contratações se deram para novos cargos, ressaltando que as admissões não impactaram de forma negativa o índice de despesas com pessoal, que inclusive apresentou redução no ano de 2020 em comparação com o exercício anterior (peça 26).

Em análise final, a CAGE sublinhou que não houve comprovação pelo gestor de que as admissões ocorridas no período de vedação da LC nº 173/2020 estão de acordo com a exceção prevista no art. 8º da lei. Entretanto, apontou que a irregularidade deixou de existir, motivo pelo qual opinou pelo registro das admissões, porém com aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005 LO/TCEPR ao gestor (Instrução nº 13041/23 – CAGE – Fase 4, peça 27).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 470/24 - 5PC, peça 30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho o entendimento da unidade técnica e do *parquet*, segundo o qual a restrição deixou de existir, na medida em que o impedimento legal do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 durou apenas até 31/12/2021. Se era possível efetuar as admissões a partir de 2022, não haveria razão para a negativa de registro neste momento.

Deixo de propor a aplicação da multa sugerida nos pareceres. Observo que as admissões cuja legalidade é questionada foram na área da segurança pública, que ofereceu suporte fundamental à área da saúde, e eram urgentes justamente em razão do enfrentamento à calamidade pública causada pela pandemia da Covid-19.

Com a expansão exponencial do vírus Covid-19 no Brasil, uma das primeiras medidas adotadas pelas autoridades para tentar reduzir os casos ativos foi a restrição à circulação, em que as guardas municipais ou patrimoniais atuaram diretamente, seja na fiscalização da circulação ou na proteção do patrimônio público sujeito a depredação ou saques.

Assim, seria irrazoável aplicar multa ao gestor que tomou iniciativas para conter ou minimizar os efeitos decorrentes da pandemia do vírus Covid-19, demonstrando boa-fé e responsabilidade.

Destaco que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inciso IV, excetua da vedação as contratações temporárias, enquanto § 1º do mesmo artigo estabelece que tal vedação não se aplica a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Muito embora nesse caso não se trate de contratações temporárias, e as admissões tenham efeitos para além do período de calamidade, não haveria razão para que o município deixasse de contratar os servidores efetivos naquele momento, se os seus serviços fossem também necessários depois da pandemia, o que se presume nesse caso, em que mais guardas foram contratados em 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Ante ao exposto, proponho o voto pelo **REGISTRO** das admissões descritas na peça 27, fls. 5 a 11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões descritas na peça 27, fls. 5 a 11; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente